



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007136-08.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante VANESSA DAMASCENO LAPORTE, é apelado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007136-08.2023.8.26.0428 - Paulínia

Apelante: Vanessa Damasceno Laporte

Apelado: Municipalidade de Paulínia

TJSP – (Voto nº 33.894)

Apelação Cível. Mandado de Segurança.

Concurso público – Enfermeiro - Pretensão voltada à convocação para nomeação e posse em razão de suposta preterição - Inviabilidade - Candidata classificada na 52ª posição em concurso público outrora aberto para o preenchimento de 5 vagas e formação de Cadastro de Reserva com os candidatos classificados até a 50ª posição para o cargo de Enfermeiro, sendo os demais considerados eliminados do certame (itens 2.2 e 2.3) – A eventual existência de vagas no quadro efetivo ou a abertura de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária excepcional de natureza administrativa de 100 enfermeiros é absolutamente irrelevante e não atrai a aplicação da tese firmada pelo Pretório Excelso no Tema 784, vez que a candidata foi extirpada do concurso - Ausência de direito líquido e certo à nomeação manifesta - Segurança denegada - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Damasceno Laporte contra ato do Prefeito Municipal de Paulínia, deduzindo, em síntese, preterição. Afirma que, a despeito de ter logrado a 52ª colocação em concurso público outrora aberto para o preenchimento de 5 vagas e formação de cadastro de reserva com os candidatos classificados até a 50ª posição para o cargo de Enfermeiro, a

municipalidade abriu, ainda na validade do concurso, processo seletivo simplificado para a contratação temporária de 100 enfermeiros, o que configura preterição aos candidatos seguintes àqueles habilitados para o cadastro de reserva. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que seja convocada para nomeação e posse no cargo de Enfermeiro. Segurança denegada (fl. 302/305).

Inconformada, apela a impetrante, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 308/319).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 330/336), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paulínia, ao julgar o mandado de segurança impetrado por Vanessa Damasceno Laporte contra ato do Prefeito Municipal de Paulínia, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que “**Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a**

ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”

Impende lembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

Ao que dos autos consta, a impetrante logrou a 52ª colocação em concurso público outrora aberto para o preenchimento de 5 vagas e formação de Cadastro de Reserva com os candidatos classificados até a quinquagésima posição para o cargo de Enfermeiro, *ex vi* do disposto no edital:

“2.2 Os candidatos que não forem aprovados

dentro do número de vagas figurarão no cadastro de reserva e poderão ser convocados de acordo com a necessidade da Administração Municipal, obedecendo-se a ordem de classificação do Cadastro de Reserva.

2.3 O Cadastro de Reserva é o conjunto de candidatos aprovados que tenham obtido classificação além do número de vagas oferecidas no Concurso Público e se justifica no poder discricionário da Administração Municipal.

2.3.1 Para cada cargo será montado um cadastro de reserva até a quinquagésima colocação, exceto para o cargo de Professor de Educação Básica I, incluindo os candidatos empatados na mesma pontuação. Para o cargo de Professor de Educação Básica I será montado um cadastro de reserva até a ducentésima colocação, incluindo os candidatos empatados na mesma pontuação.

*2.3.2 O candidato que não for aprovado no número de vagas e nem classificado no cadastro reserva será **ELIMINADO** do Concurso Público.” (g.n.)*

Ora, classificada na 52ª posição, ou seja, fora das

vagas oferecidas e da quantidade de candidatos habilitados para a formação do Cadastro de Reserva, não se vislumbra, nem por arremedo, eventual direito líquido e certo à convocação para nomeação e posse ou incidência da tese firmada pelo Pretório Excelso no Tema 784, independentemente da existência de eventuais cargos vagos ou da contratação temporária excepcional de natureza administrativa de pessoal para o mesmo cargo, vez que a impetrante foi eliminada do certame.

Por tais razões, outra não poderia ser a solução senão a denegação da segurança, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator